



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0003927-51.2016.8.14.0000

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

COMARCA DE BELÉM

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO

IMPETRANTE: ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (Adv.)

PACIENTE: JOSÉ ARTUR SOUZA REIS

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA PENAL DA
COMARCA DE BELÉM

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO
MENDO

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE QUE RESPONDEU
SOLTO AO PROCESSO. DESFUNDAMENTAÇÃO.

1. Se não há fundamentação idônea, concreta e atual na decisão que nega ao réu o direito de apelar em liberdade, viola o magistrado o art. 93, IX, da Constituição da República, passível de correção pela via mandamental.

2. Ordem concedida. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, da Comarca de Belém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONCEDER a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório impetrado por ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA em favor de JOSÉ ARTUR SOUZA REIS.

A Impetrante alega, em resumo, que o Paciente foi condenado pelo autoridade coatora, a 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semiaberto, pela prática dos crimes de lesões corporais e ameaça, e que padece de constrangimento ilegal, diante da iminência de sua prisão, por decreto preventivo exarado na sentença, que o está impedindo de aguardar o julgamento de seu recurso de apelação em liberdade, para tanto, defende a ausência de fundamentação idônea. Requereu, ao final, a concessão da ordem de habeas corpus.

Constam as informações de praxe às fls. 36/v.

No curso da impetração, o Paciente foi preso preventivamente.

O parecer ministerial foi pela denegação do pleito (fls. 62/65).

É o relatório.

VOTO

A Impetrante ingressou com o presente pedido de habeas corpus em favor do Paciente, por entender que ele está sofrendo constrangimento ilegal, em face da decretação de sua prisão preventiva, na sentença, já que estava a responder solto à ação penal.

Primeiramente, cabe destacar que o Paciente foi condenado a 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em razão da prática do crime previsto no art. 129, § 1º, e 147 do CP.

Em que pese entender que o fato do acusado, genericamente falando, ter



permanecido por todo o processo na condição de réu solto poderia legitimar a decretação de sua custódia cautelar por ocasião da sentença condenatória, em face de dados concretos e atuais, não há como cancelar no presente caso a decisão que assim o fez em relação ao Paciente.

Isso porque o Paciente respondeu ao processo em liberdade desde o início, já que foi preso pelo crime de roubo apenas e solto naquele processo em 13.11.2013, desde então vindo a participar dos atos processuais sem embargos.

Já citei em vários julgados que as disposições constitucionais contemporâneas têm sido cada vez mais rigorosas com o Poder Judiciário, pois obrigam os magistrados à exaustão nas justificativas de seus atos jurisdicionais, tornando os atos judiciais sem a motivação necessária ilegais.

Ora, se não há fatos novos nos autos que justifiquem a prisão cautelar, a não ser a condenação em si, não há suficiência segundo a legislação processual, para fazê-lo.

Com base nisso, e sem ingressar no mérito sobre o merecimento do Paciente à devolução de sua liberdade, não há como esta E. Corte cancelar a constrição de liberdade imposta pelo magistrado inquinado coator, pois laborou em total falta de motivação concreta atual para negar ao Paciente o direito de recorrer nessa condição, resumindo-se a apontar a gravidade do delito e as ações penais que já estavam em curso contra o Paciente durante a instrução criminal, as quais não foram motivo anterior para a decretação da prisão do Réu.

Em razão disso, independentemente das condições pessoais do Paciente, não há outra alternativa a este Colegiado a não ser se curvar às argumentações da Impetrante e reconhecer que a fundamentação da decisão judicial rechaçada não é suficiente para legitimar a prisão nesse momento, pois desprovida da argumentação fática e jurídica necessária para impor a constrição da liberdade do Réu que está solto desde 2013.

Pelo exposto, CONCEDO a ordem impetrada, para que o Paciente aguarde o julgamento de seu recurso em liberdade, se não der causa, a partir de então, a novo decreto preventivo.

Expeça-se o competente Alvará de Soltura, se por outro motivo o Paciente não estiver custodiado.

É como voto.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 18 de abril de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator